



SECRETARIA

# Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei N.º 3.

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º- Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de março de 1.942.

Artigo 2º- Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado, na forma convencionada, o imposto de Diversões, cobravel em todo o território municipal, em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º- O imposto a que alude este artigo, será de Dês Centavos, (0,10) por Cruzeiro (1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º- Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circo, "dansings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessivos ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º- Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões públicas, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários,

proprietários, arrendatários, por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º- Os bilhêtes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeito ao imposto previsto neste artigo, serão impréssos e deverão constar de duas partes destacaveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em taloões, e o destaque da parte destinada ao espectador, só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a vênda de bilhêtes que não obedecer a esta fôrma.

§ 5º- O sêlo será apôsto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º- O sêlo deverá ser inutilizado préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indique a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º- A aquisição de sêlos para ~~os~~ bilhêtes de ingressos, bem assim de bilhêtes com sêlos já impréssos (quando adotado), terá lugar na Agencia arrecadadora designada pelo I.B.G.E. , na fôrma do artº 9º, alinêa b, da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guías assinadas pelo responsavel ou seu representante , as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente numero de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e, a 2ª Via será apresentada à Agencia arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º- É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietarios, emprêsarios, arrendatarios ou qualquer responsavel pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhe assegurada, todavia, a indenização da importancia dos sêlos não inutilizados uma vêz feita a sua restituição com as mesmas formalidades perscritas na alinêa precedente.

§ 9º- As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro, no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados, e, os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá o termo de Abertura e Encerramento, assinados pela empresas, firmas ou sociedades, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos <sup>ou</sup> em pequenas séries, por mapa diário, manuscrito ou datilografado.

§ 10º- A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o numero de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculos, examinando se este numero corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhões.

§ 11º- Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de hum mil cruzeiros ( \$1.000,00) Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade, suposta infratora, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa, caberá, metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

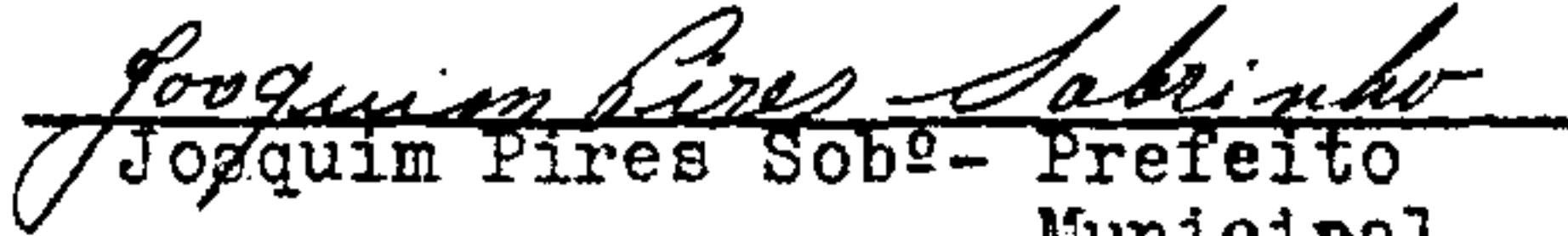
Artigo 4º- A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo, as medidas necessarias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, afim de que ao Convênio de Estatística Municipal tambem fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Municipio.

Artigo 5º- O Convênio entrará em vigor no Municipio na data determinada pela lei federal que tambem ratificará o convencionado e mandará executa-lo, devendo a cobrança do imposto previsto nesta

lei, entrar em execução na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística da Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições, para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariuna, em 9 de maio de 1955.

  
Joaquim Pires Sobr<sup>o</sup>- Prefeito  
Municipal.